ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Féres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2023.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos que nos acompanham via remota. Bom dia a todos.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-016927.989.22-8

Convenente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura urbana. **Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Rubens Emil Cury (Secretário Estadual), Jesse James Latance (Subsecretário Estadual) e Mário Celso Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Convênio de 25-05-22. Valor – R$20.000.000,00. **Procuradora da Fazenda:** Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n° 101679/2022, de 25/05/2022, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, por meio de sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais, e a Prefeitura Municipal de Andradina.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à Prestação de Contas ainda não apreciada, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-008389.989.20-3

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM. **Contratado:** Consórcio Supervisor 8 Trens (constituído por: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.; Ingenieria y Economia Del Transporte SME MP S/A; Ineco do Brasil Consultoria em Transportes Ltda.; e Metroeng Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão de fabricação, montagem e testes em fábrica, bem como de entrega, recebimento e testes operacionais, relativos ao objeto do contrato de “serviços de projeto e fornecimento de 08 trens, constituídos de 8 (oito) carros cada, totalizando 64 (sessenta e quatro) carros para a Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM”.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Eduardo Graziano (Coordenador da Unidade de Coordenação de Projetos – UCP).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato de 10-11-17. Valor – R$10.305.711,64.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-2.

03 TC-009418.989.20-8

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM. **Contratado:** Consórcio Supervisor 8 Trens (constituído por: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.; Ingenieria y Economia Del Transporte SME MP S/A; Ineco do Brasil Consultoria em Transportes Ltda.; e Metroeng Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão de fabricação, montagem e testes em fábrica, bem como de entrega, recebimento e testes operacionais, relativos ao objeto do contrato de "serviços de projeto e fornecimento de 08 trens, constituídos de 8 (oito) carros cada, totalizando 64 (sessenta e quatro) carros para a Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM".

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Secretário Estadual), Eduardo Graziano (Coordenador da Unidade de Coordenação de Projetos – UCP), Ricardo Luiz Hidalgo Pereira da Costa (Responsável pelo Expediente da UCP) e Maurício Kazufumi Kamada (Responsável pelo Expediente da Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo – UCPITM).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-2.

04 TC-007406.989.22-8

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM. **Contratado:** Consórcio Supervisor 8 Trens (constituído por: Empresa Brasileira

de Engenharia de Infraestrutura Ltda.; Ingenieria y Economia Del Transporte SME MP S/A; Ineco do Brasil Consultoria em Transportes Ltda.; e Metroeng Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão de fabricação, montagem e testes em fábrica, bem como de entrega, recebimento e testes operacionais, relativos ao objeto do contrato de "serviços de projeto e fornecimento de 08 trens, constituídos de 8 (oito) carros cada, totalizando 64 (sessenta e quatro) carros para a Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM".

Responsáveis: Maurício Kazufumi Kamada (Responsável pelo Expediente da Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo – UCPITM).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-03-22.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-2.

05 TC-007836.989.22-8

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.
Contratado: Consórcio Supervisor 8 Trens (constituído por: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.; Ingenieria y Economia Del Transporte SME MP S/A; Ineco do Brasil Consultoria em Transportes Ltda.; e Metroeng Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão de fabricação, montagem e testes em fábrica, bem como de entrega, recebimento e testes operacionais, relativos ao objeto do contrato de "serviços de projeto e fornecimento de 08 trens, constituídos de 8 (oito) carros cada, totalizando 64 (sessenta e quatro) carros para a Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM".

Responsável: Ricardo Luiz Hidalgo Pereira da Costa (Responsável pelo Expediente da Unidade de Coordenação de Projetos – UCP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-03-19.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-2.

06 TC-009068.989.22-7

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Contratado: Consórcio Supervisor 8 Trens (constituído por: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.; Ingenieria y Economia Del Transporte SME MP S/A; Ineco do Brasil Consultoria em Transportes Ltda.; e Metroeng Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de supervisão de fabricação, montagem e testes em fábrica, bem como de entrega, recebimento e testes operacionais, relativos ao objeto do contrato de "serviços de projeto e fornecimento de 08 trens, constituídos de 8 (oito) carros cada, totalizando 64 (sessenta e quatro) carros para a Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM".

Responsável: Maurício Kazufumi Kamada (Responsável pelo Expediente da Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo – UCPITM).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 25-03-22. Termo de Encerramento de 28-03-22.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública Internacional STM nº 001/2016, o Contrato nº STM/008/2017 e os Termos Aditivos nºs 1 e 2, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivo e de Encerramento e da Execução Contratual.

07 TC-014893.989.22-8

Órgão Público Concessor: Desenvolvimento Rodoviário S/A – Dersa – Em Liquidação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Departamento de Águas e Energia Elé
trica – DAEE, Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Responsáveis: Paulo Muanis do Amaral Rocha (Liquidante da Dersa), Marcelo Arreguy Barbosa (Gerente da Dersa), Francisco Eduardo Loducca (Superintendente do DAEE), Lupércio Ziroldo Antonio (Diretor do DAEE), Orlando Lindório de Faria (Secretário Municipal da SEHAB), Marcos Monteiro (Secretário Municipal da SIURB) e Eduardo de Castro (Secretário Municipal da SVMA).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. **Exercício:** 2021.

Valor: R$69.135,55.

Advogado: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2021, a título do Convênio havido entre o Desenvolvimento Rodoviário S/A – Dersa, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e as Secretarias Municipais de São Paulo da Habitação - SEHAB, Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e do Verde e Meio Ambiente – SVMA, quitando-se os responsáveis no que diz respeito ao montante de R$ 69.135,55.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte de Contas, salientando que eventuais verbas que fujam da presente apreciação serão objeto de apuração em prestação de contas própria.

08 TC-016626.989.22-2

Órgão Público Concessor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari (Diretor-Presidente da Sabesp), Emerson José dos Santos (Superintendente da Sabesp), Dirlene Palma Gomes (Administradora do Contrato) e Francisco Tadao Nakano (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. **Exercício:** 2021.

Valor: R$9.076.310,36.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2021 pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp à Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, em virtude do Convênio nº 1/20, celebrado em 02/07/2020, quitando-se os responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício.

09 TC-020064.989.22-1

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Praia Grande. **Responsáveis:** Fabrício Cobra Arbex, Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, José Aprilanti Junior, Bianca Colepicolo, Marco Aurélio Ubiali (Secretários Estaduais), Felipe Mantocani, Antonio Caz Serralha (Diretores do Dadetur) e Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. **Exercício:** 2018.

Valor: R$4.434.341,51.

Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573). **Procuradora da Fazenda:** Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2018 a título do Convênio nº 84/16, de 24/05/2016, havido entre a Secretaria de Turismo, por meio da UGE Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dade, e a Prefeitura Municipal de Praia Grande, com

vistas à reurbanização da Praça Portugal, quitando-se os Responsáveis quanto ao montante de R$ 5.072.062,00.

Por fim, renovou recomendação à Secretaria de Turismo a fim de que faça constar de futuras Prestações de Contas o Relatório Anual da Conveniada sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, na forma preconizada pelo artigo 125, inciso VI, das Instruções nº 1/2020.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

10 TC-002407/009/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Eduardo Ribeiro Adriano (Coordenador da GCGSS), Pasqual Barretti e Antonio Rugolo Junior (Diretores-Presidentes da Famesp).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R$10.445.003,65.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e Fernanda Fonseca Petiz (OAB/SP nº 362.160).

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a parcela da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 a título do Contrato de Gestão n° 17/2013, assinado em 29/05/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS, e a Fundação para o

Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp, no montante de R$ 10.480.875,75, quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar irregular a parcela da prestação de contas relativa à somatória de R$ 516.163,13 (gastos rateados com custeio administrativo sem prova de vinculação direta ao objeto pactuado), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Secretário de Estado da Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Decidiu, também, em decorrência do julgamento, condenar a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp a restituir ao erário estadual o valor de R$ 516.163,13, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos em razão do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de Entidades Públicas Gerenciadas pela Instituição.

Por fim, recomendou ao Órgão Público Concessor e à Entidade Beneficiária que adotem imediatas providências buscando a redução do tempo necessário para a realização de consultas com médicos especialistas e exames de diagnóstico, com vistas a garantir maior eficiência nos serviços de saúde prestados à população e evidenciar a manutenção da vantajosidade da Parceria firmada.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (TC-000912/009/17).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

11 TC-003289.989.19-6

Órgão: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – Famar.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019.

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Diretor-Presidente).

Advogados: Isabela Nougués Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 709/93, julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – Famar, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, consoante previsto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada lei.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-001055.989.17-2

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção no sistema de distribuição de água e coleta de esgoto e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos nas áreas atendidas

pela Unidade de Gerenciamento Regional (UGR) – São Miguel Paulista – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto, Ricardo Daruiz Borsari (Diretores), Márcio Gonçalves de Oliveira, Francisco José Falcão Paracampos, Roberval Tavares de Souza (Superintendentes) e Wilson Roberto dos Santos (Gerente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Adriana Fernandes Scatolini (OAB/SP nº 109.504), Juliana Rodrigues Gomes Peixe (OAB/SP nº 296.077), Luiza Helena Gonçalves Schinki (OAB/SP nº 322.494), Lucas Alves Marques (OAB/SP nº 420.640) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9.

13 TC-018080.989.22-1

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção no sistema de distribuição de água e coleta de esgoto e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos nas áreas atendidas pela Unidade de Gerenciamento Regional (UGR) – São Miguel Paulista – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – M.

Responsável: Wilson Roberto dos Santos (Gerente).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 13-04-22.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Adriana Fernandes Scatolini (OAB/SP nº 109.504), Juliana Rodrigues Gomes Peixe (OAB/SP nº 296.077), Luiza Helena Gonçalves Schinki (OAB/SP nº 322.494), Lucas Alves Marques (OAB/SP nº 420.640) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu conhecer da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo em exame.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-018454.989.17-9

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: BR Railparts Indústria e Comércio de Materiais Ferroviários Ltda.

Objeto: Fornecimento de conjuntos de fixação elástica para via permanente ferroviária.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor-Presidente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Milton Frasson, Vitor Wilson Garcia (Diretores) e Leopoldo Augusto Corrêa Filho (Gestor do Contrato). **Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 10-03-17. Valor – R$17.976.558,00.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

15 TC-010460.989.18-9

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. **Contratada:** BR Railparts Indústria e Comércio de Materiais Ferroviários Ltda.

Objeto: Fornecimento de conjuntos de fixação elástica para via permanente ferroviária.

Responsáveis: Milton Frasson, Vitor Wilson Garcia (Diretores) e Leopoldo Augusto Corrêa Filho (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-04-18.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

16 TC-019446.989.17-0

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. **Contratada:** BR Railparts Indústria e Comércio de Materiais Ferroviários Ltda.

Objeto: Fornecimento de conjuntos de fixação elástica para via permanente ferroviária.

Responsáveis: Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor-Presidente), Milton Frasson, Vitor Wilson Garcia (Diretores) e Leopoldo Augusto Corrêa Filho (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 05-04-18.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Aditamento em exame, com a consequente legalidade dos atos determinativos das correspondentes despesas, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-010619.989.18-9

Convenente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Caixa Econômica Federal.

Objeto: Aporte de recursos financeiros estaduais em complementação aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades – PMCMV-E, para atendimento no território paulista.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Estadual da Habitação), Hélcio Tokeschi (Secretário Estadual da Fazenda) e Clayton Rosa Carneiro (Superintendente da Caixa Econômica Federal).

Em Julgamento: Convênio de 11-04-18. Valor – R$80.900.000,00.

Advogada: Sandra Maria Moribe Reis (OAB/SP nº 295.166).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5.

18 TC-015777.989.22-9

Convenente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Caixa Econômica Federal.

Objeto: Aporte de recursos financeiros estaduais em complementação aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades – PMCMV-E, para atendimento no território paulista.

Responsáveis: Flávio Augusto Ayres Amary (Secretário Estadual da Habitação) e David Prando Cotta (Superintendente da Caixa Econômica Federal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-06-22.

Advogada: Sandra Maria Moribe Reis (OAB/SP nº 295.166).

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o 1º Termo Aditivo, recomendando, contudo, que o órgão público atente com rigor às disposições dos artigos 57 e 60 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

19 TC-025930.989.20-7

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. **Responsáveis:** José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Kely Cristiane Schettini (Diretora Técnica Estadual) e Augusto Rios Carneiro (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. **Exercício:** 2019.

Valor: R$6.803.947,32.

Advogado: Daniel Barauna (OAB/SP nº 147.010).

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, João Carlos Pietropaolo e Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando-se os responsáveis, sem embargo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

20 TC-026593.989.20-5

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Cristina Maria Kalil Arantes (Prefeita).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. **Exercício:** 2019.

Valor: R$3.721.251,40.

Advogados: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2019, decorrente dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Ibitinga, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendação aos partícipes quanto à obrigatoriedade de cumprirem as regras estabelecidas nas Instruções nº 01/20.

21 TC-008173.989.18-7

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antônio Zago (Secretários Estaduais), Eduardo Ribeiro Adriano, Antônio Rugolo Junior (Secretários Estaduais Adjuntos), Danilo César Fiori, Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto (Coordenadores da CGCSS) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. **Exercício:** 2018.

Valor: R$9.017.473,72.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros. **Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto e Carim José Féres. **Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, relativa ao exercício de 2018, decorrente de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 8.940.849,49, quitando-se os responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar irregular o montante de R$ 76.624,22, referente à ausência de comprovação das despesas relacionadas ao rateio administrativo.

Por fim, nos termos do artigo 36 da Lei Estadual nº 709/93, condenou a SPDM à devolução do valor de R$ 76.624,22 aos cofres estaduais, com os devidos acréscimos legais.

22 TC-004319/026/17

Embargantes: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados nos exercícios de 2012 a 2015, pela Universidade de São Paulo – USP e pela Faculdade de Medicina

da Universidade de São Paulo – FMUSP à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp e à Fundação Faculdade de Medicina da USP – FFM/USP, no valor de R$17.948.112,71.

Responsáveis: Hélio Nogueira da Cruz, João Grandino Rodas, Marco Antonio Zago (Reitores), José Otávio Costa Auler Junior (Diretor da FMUSP), Celso Lafer, José Goldemberg (Presidentes da Fapesp) e Flávio Fava de Moraes (Presidente da FFM/USP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-06-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$32.295,43, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (OAB/SP nº 270.454), Ana Flávia Consolin Varotto (OAB/SP nº 151.921), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Carmem Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146) e Josélia de Almeida Castinho (OAB/SP nº 78.988).

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.
Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para suprir a omissão do Acórdão embargado e, em decorrência, conceder efeitos infringentes ao recurso no sentido de julgar integralmente regular a prestação de contas dos recursos repassados à recorrente durante os exercícios de 2012 a 2015.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-011232.989.22-8(ref. TC-019507.989.18-4, TC-009077.989.22-6 e TC-009092.989.22-7)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2017.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-03-22 e modificada parcialmente em sede de Embargos de Declaração, mantendo a ilegalidade do ato de aposentadoria do servidor Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Mauricio Montane Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Boanerges Flores da Fonseca Neto (OAB/SP nº 248.048), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829) e Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

24 TC-011304.989.22-1(ref. TC-019507.989.18-4, TC-009092.989.22-7 e TC-009077.989.22-6)

Recorrente: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza – Servidor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2017.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-03-22 e modificada parcialmente em sede de Embargos de Declaração, que julgou ilegal do ato de aposentadoria do servidor Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº

161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Boanerges Flores da Fonseca Neto (OAB/SP nº 248.048), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829) e Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, afastando a alegação de nulidade da sentença prolatada, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro do ato de aposentadoria.

Em seguida, apregoado o Doutor Fábio Barbalho Leite, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 25, TC-010075.989.21-0, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

25 TC-010075.989.21-0

Contratante: Fundação Butantan.

Contratado: Consórcio MS Butantan CAR (constituído pelas empresas MPD Engenharia Ltda. e Solufarma do Brasil Engenharia Ltda.).

Objeto: Construção do prédio 1023 – CAR (Central de Armazenamento de Refrigerados).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Reinaldo Noboru Sato (Superintendente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Superintendente), Rui Curi (Diretor-Presidente) e Clayton Ribeiro Sobrinho (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 02-03-21. Valor – R$51.883.278,06. Garantia Contratual. Valor – R$2.594.163,90. Vigente de 01-03-21 a 01-01-23.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Guilherme Camargo Giacomini (OAB/SP nº 406.800), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Leonardo Relvas dos Santos (OAB/SP nº 417.787), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato Convocatório - Edital nº 016/2020 e o Contrato nº 028/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n° 709/93, devendo o Diretor Presidente da Fundação Butantan, em 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

26 TC-000438.989.21-2

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Fundação do ABC – FUABC.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Newton da Costa Brandão” – AME Santo André.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-12-20.

Advogados: Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519) e outros.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 01/2021.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

27 TC-019214.989.22-0

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Tupã.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeituras Municipais de Bastos, Herculândia, Iacri, João Ramalho, Parapuã, Quatá, Queiroz, Quintana, Rancharia, Rinópolis e Tupã.

Responsáveis: Lucimeire Rodrigues Adorno (Dirigente Regional de Ensino), Manoel Ironides Rosa, Paulo Sérgio de Oliveira, Carlos Alberto Freire, Adelmo Alves, Gilmar Martin Martins, Marcelo de Souza Pecchio, Walter Rodrigo da Silva, Fernando Branco Nunes, Marcos Slobodticov, José Ferreira de Oliveira Neto e Caio Kanji Pardo Aoki (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. **Exercício:** 2021.

Valor: R$10.814.147,95.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2021, relativa aos Convênios de Valor Inferior identificados no relatório do voto da Relatora, inserido aos autos, quitando-se os responsáveis, exceto no que tange ao saldo de R$177.633,18 do convênio de Transporte Escolar do município de Bastos, cuja utilização deverá ser acompanhada pela Fiscalização no próximo exercício.

Recomendou, outrossim, dado o elevado montante da quantia devolvida, que representou, em média, 48% dos fundos transferidos (5.126.763,96 ÷ 10.667.193,79), à Secretaria da Educação que reveja a sua sistemática de repasses, de modo a minimizar o volume de devoluções e direcionar a aplicação dos escassos recursos públicos em programas/atividades de maior necessidade.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

28 TC-022197.989.22-1(ref. TC-016411.989.20-5)

Embargante: Fundação Padre Albino.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF e Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos, objetivando o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na região, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso, e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, no valor de R$14.241.312,00.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Reginaldo Donizeti Lopes (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-10-22, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcio Fernando Aparecido Zerbinatti (OAB/SP nº 226.178), Nelson Gomes Hespanha (OAB/SP nº 50.402) e André Batista Pátero (OAB/SP nº 294.004).

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-022831.989.21-5(ref. TC-008772.989.18-2)

Recorrente: Joel Lucas Vieira de Oliveira – Presidente da Federação Paulista de Atletismo – FPA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esportes e Lazer à Federação Paulista de Atletismo – FPA, no valor de R$1.498.036,00.

Responsáveis: José Auricchio Junior, Paulo Gustavo Maiurino (Secretários Estaduais) e Elisangela Maria Adriano Barbosa (Presidente da FPA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-10-21, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$912.704,46, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Auricchio Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Pedro Henrique Seidel Serra Gallego (OAB/SP nº 461.497), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº

137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Angela Maria de Souza (OAB/SP nº 89.877).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

30 TC-024222.989.21-2(ref. TC-008772.989.18-2)

Recorrente: José Auricchio Junior – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esportes e Lazer à Federação Paulista de Atletismo – FPA, no valor de R$1.498.036,00.

Responsáveis: José Auricchio Junior, Paulo Gustavo Maiurino (Secretários Estaduais) e Elisangela Maria Adriano Barbosa (Presidente da FPA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-10-21, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$912.704,46, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Auricchio Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Pedro Henrique Seidel Serra Gallego (OAB/SP nº 461.497), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Angela Maria de Souza (OAB/SP nº 89.877).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.
Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao

mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

31 TC-000425/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo a área urbana e os distritos de Parnaso, Varpa e Universo, envolvendo coleta regular, varrição manual de vias, capinação, pintura de meio-fio, operação de aterro sanitário e disponibilização de equipe padrão para realização de serviços diversos. **Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes e Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeitos).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 25-03-10. Valor – R$1.800.315,00. Termos Aditivos de 07-07-10, 13-01-11, 07-07-11, 30-12-11, 05-12-12, 19-12-12, 01-10-13 e 04-12-13.

Advogados: Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice B. C. de A. Diniz (OAB/SP nº 130.558), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo J. Matias (OAB/SP nº 161.119), Émerson de Hipólito (OAB/SP nº 147.410), Luciane T. da Rocha (OAB/SP nº 218.962), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), João Guilherme de Oliveira (OAB/SP nº 243.932), Raquel S. T. da Silva (OAB/SP nº 277.331), Daniel P. Dário (OAB/SP nº 257.612), Guilherme Augusto Joner (OAB/SP nº 295.293), Álvaro Pelegrino

(OAB/SP nº 110.868), Giovana Carla Soares (OAB/SP nº 225.990), Alessandra Rute P. A. M. Fernandes (OAB/SP nº 155.760), Silvana C. de Oliveira (OAB/SP nº 249.318), Rodolfo J. Ban de Andrade (OAB/SP nº 23.386), Roselene Alves F. de Carvalho (OAB/SP nº 189.678), José Alaor de Oliveira (OAB/SP nº 34.494), Thiago Leandro B. Moreno (OAB/SP nº 270.431), Dulci Mari R. S. Araújo (OAB/SP nº 170.280), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Renato B. Pelegrino (OAB/SP nº 277.110), Douglas Fellipe A. Machado (OAB/SP nº 334.526), Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Leonardo N. Fadil (OAB/SP nº 345.046), Fábio B. Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício A. Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique B. Massola (OAB/SP nº 356.236), Marco Aurélio T. da Silva (OAB/SP nº 151.889), Lívia V. Bueno (OAB/SP nº 289.194), Rafael D. Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Lígia M. Vieira (OAB/SP nº 302.820) e outros. **Acompanha:** TC-042880/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

32 TC-014599.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Lúcia.

Contratado: Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – Iages.

Objeto: Prestação de serviços complementares de saúde.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Antonio Sérgio Trentin (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 01-10-13. Valor – R$188.400,00. Termos Aditivos de 30-12-13 e 28-03-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia e o Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – Iages, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, inclusive porque, diante da ocorrência de prejuízo ao Erário, materializado na despesa lastreada em serviços comprovadamente não prestados, consectário que as devidas providências necessárias à recomposição do erário, no montante de R$ 17.721,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e um reais), sejam adotadas pela Administração no foro de discussão idôneo à perseguição de responsabilidades.

33 TC-000389/002/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Fundação UNI.

Responsáveis: Mário Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito), André Gasparini Spadaro (Secretário Municipal), Cláudio Lucas Miranda e Paulo Roberto Zanatta Machado (Diretores-Executivos da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$33.204.904,67 (Fonte Municipal: R$29.708.102,53 e Fonte Federal: R$3.496.802,14).

Advogados: José Augusto Rodrigues Torres (OAB/SP nº 116.767), Mauricio Sérgio Forti Passaroni (OAB/SP nº 152.167) e Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a

prestação de contas das despesas realizadas até o limite dos recursos municipais transferidos no exercício de 2017 a título do Contrato de Gestão nº 631/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Fundação UNI, com vistas à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde naquele Município, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Realçou, ainda, que, no caso em comento, pela relevância das falhas e pelo generalizado cenário de descontrole financeiro e gerencial, não é possível acolher como regular qualquer parcela da prestação de contas, contudo não sendo o caso de devolução integral das quantias.

Decidiu, outrossim, em decorrência do julgamento, condenar a Fundação UNI à restituição ao erário municipal do valor de R$ 2.202.598,02, referente a despesas configuradas como taxa administrativa e a desembolsos efetuados por infrações às legislações de trânsito e trabalhista, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 da referida Lei Complementar.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do aludido diploma legal, aplicar aos responsáveis, Senhores Mario Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito), André Gasparini Spadaro (Secretário de Saúde), Cláudio Lucas Miranda e Paulo Roberto Zanatta Machado (Diretores Executivos da Entidade), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual n° 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, autorizado a inscrever os débitos na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas

serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-000053/002/20).

34 TC-006301.989.20-8

Câmara Municipal: Pirangi.

Exercício: 2021.

Presidente: Lucas Herinque Francisco Costa dos Santos.

Advogado: Jonas Momenti Albani (OAB/SP nº 268.638).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Pirangi, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor Lucas Henrique Francisco Costa dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

35 TC-005313.989.18-8

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2018.

Presidente: Rubens Fernandes da Silva.

Advogados: Scarlett Patricia Pinto Sanhueza Pereira (OAB/SP nº 173.818), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Fábio Nunes Fernandes (OAB/SP nº 210.480) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n° 709/93, julgar

irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal,

Decidiu, outrossim, condenar o Responsável, Senhor Rubens Fernandes da Silva, à restituição dos valores irregularmente pagos na conversão da licença prêmio em pecúnia, que totalizaram R$ 28.276,17, devidamente atualizados até a data do recolhimento, de acordo com a variação do IPC-Fipe, devendo enviar cópia do respectivo comprovante a este E. Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao D. Ministério Público Estadual, com cópias do mencionado voto, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes do item D.5.2.1.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

36 TC-003962.989.20-8

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2020.

Presidente: Vanderley Cavalcante da Silva.

Advogados: Isadora Monteiro Leão (OAB/SP nº 457.095), Carlos Eduardo Gomes (OAB/SP nº 169.464) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do mencionado voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação constante do TC-A-43.579/026/08, condenar o Ordenador das Despesas, Senhor Vanderley Cavalcante da Silva, responsável pela gestão de 2020, à devolução aos cofres municipais do montante relativo aos pagamentos efetuados à servidora do Poder Legislativo acima do teto constitucional, consignando, inclusive, que eventual pedido de parcelamento deve ser dirigido à Prefeitura Municipal.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, sejam notificados os Responsáveis, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, bem como, na ausência de restituição de valores, seja procedido na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Determinou, por fim, o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual, a fim de avaliar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n° 5.271/2017, encaminhando-lhe cópia do aludido voto para as medidas que entender cabíveis.

37 TC-006811.989.20-1

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2021.

Prefeito: Celso Antonio Romano.

Advogada: Carolina Rangel Segnini Komeathy (OAB/SP nº 280.200).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

38 TC-007077.989.20-0

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Carlos de Mattos Santos.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da ausência de AVCB nos prédios públicos, para as medidas eventualmente cabíveis.

39 TC-006840.989.20-6

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2021.

Prefeito: Gerson Luiz Alves.

Advogados: José Carlos de Melo (OAB/SP nº 355.532) e Isadora Oliveira Nerone (OAB/SP nº 449.903).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de AVCB nas Unidades de Ensino.

40 TC-007080.989.20-5

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2021.

Prefeito: Rodrigo Ravazzi.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Fernando Prestes e ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens B.1.10.2 a B.1.10.4 do Relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

41 TC-007312.989.20-5

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Duarte Nogueira Junior e Daniel Marques Gobbi. **Advogados:** Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Nina Valéria Carlucci (OAB/SP nº 97.455), Renato Manaia Moreira (OAB/SP nº 109.077), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sulamitha Bonvicini

Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação e à Saúde.

42 TC-020889.989.22-4(ref. TC-003769.989.20-3)

Embargante: Ana Lúcia Pulito – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapuí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Ana Lúcia Pulito (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-11-22, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando a responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Pedro Alexandre Nardelo (OAB/SP nº 145.654).

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Presidente da Câmara Municipal de Itapuí no exercício de 2020, Senhora Ana Lúcia Pulito, e quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos,

rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão emitido no eTC-003769.989.20-3 pela E. Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

43 TC-020343.989.21-6(ref. TC-023709.989.20-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Guarantã à Associação de Usuários do Centro Comunitário de Guarantã, no valor de R$235.000,00.

Responsáveis: Cláudio José da Trindade (Prefeito) e Antonio Henrique da Silva (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-09-21, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Cláudio José da Trindade, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Marília Rodolpho da Silva (OAB/SP nº 413.856).

Fiscalização atual: UR-4.

44 TC-020568.989.21-4(ref. TC-023709.989.20-6)

Recorrente: Associação de Usuários do Centro Comunitário de Guarantã.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Guarantã à Associação de Usuários do Centro Comunitário de Guarantã, no valor de R$235.000,00.

Responsáveis: Cláudio José da Trindade (Prefeito) e Antonio Henrique da Silva (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-09-21, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Cláudio José da Trindade, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Marília Rodolpho da Silva (OAB/SP nº 413.856) e Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960).

Fiscalização atual: UR-4.

45 TC-020569.989.21-3(ref. TC-023714.989.20-9)

Recorrente: Associação de Usuários do Centro Comunitário de Guarantã.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Guarantã à Associação de Usuários do Centro Comunitário de Guarantã, no valor de R$263.000,00.

Responsáveis: Cláudio José da Trindade (Prefeito) e João Adriano Ribeiro (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-09-21, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Marília Rodolpho da Silva (OAB/SP nº 413.856) e Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960).

Fiscalização atual: UR-4.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

46 TC-006641.989.22-3(ref. TC-014380.989.21-0)

Recorrente: José Pedro Rampim – Prefeito do Município de Nipoã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nipoã e Archangelo Clínica Médica S/S – EPP, objetivando a prestação de serviços médicos para plantões no Centro de Saúde de Nipoã.

Responsável: José Pedro Rampim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-02-22, na parte que julgou irregular a execução contratual, condenando o responsável à devolução do valor de R$22.125,90 e acionando

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339).

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a pena de restituição de valores imposta à autoridade competente, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante da r. Sentença combatida, inclusive o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-023433.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Revitalização da Avenida Deputado Castro de Carvalho – Fase 2.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 25-09-18. Valor – R$2.080.593,53.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

48 TC-023758.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Revitalização da Avenida Deputado Castro de Carvalho – Fase 2.

Responsáveis: Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito) e Ricardo Leão da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório 04-01-21. Termo de Recebimento Definitivo de 04-03-21.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

49 TC-025354.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Revitalização da Avenida Deputado Castro de Carvalho – Fase 2.

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-11-18.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

50 TC-001761.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Revitalização da Avenida Deputado Castro de Carvalho – Fase 2.

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-10-19.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

51 TC-022400.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Revitalização da Avenida Deputado Castro de Carvalho – Fase 2.

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 12-08-20.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.
Fiscalização atual: GDF-6.

52 TC-025702.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Revitalização da Avenida Deputado Castro de Carvalho – Fase 2.
Responsável: Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-02-20.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 7/18 da Prefeitura de Poá, o decorrente Contrato e os quatro Termos Aditivos, com as comunicações de estilo, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento.

53 TC-008024.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Aleluia Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços médicos de assistência a pacientes de UTI do Hospital Municipal de Diadema.

Responsável: Rejane Calixto Gonçalves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05-03-21.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo de 05/03/2021, com recomendação à Prefeitura Municipal de Diadema para que, em termo aditivo de prorrogação de prazo: a) observe a tempestividade quanto à sua assinatura antes de encerrado o prazo a ser prorrogado; b) justifique previamente a obtenção de preços e condições mais vantajosas e a manutenção das condições de habilitação inicialmente aferidas; e c) providencie a autorização prévia da autoridade competente.

54 TC-021534.989.21-5

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Objeto: Fornecimento e administração de vale-refeição na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados aos servidores da Câmara Municipal.

Responsável: Eclerson Pio Mielo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-05-21.

Advogada: Thais Cristina Santos (OAB/SP nº 304.812).

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento em apreço, bem como legais os atos determinativos da despesa.

55 TC-007713.989.21-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Entidade Beneficiária: Associação Casa Fonte da Vida - Hospital São Francisco de Assis.

Responsáveis: Izaías José de Santana (Prefeito), Águida Elena Bérgamo Fernandes Cambaúva, Rosana Gravena (Secretárias Municipais) e Maria Nair Lopes (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R$2.450.945,93.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis, referente ao exercício de 2019, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação do voto do Relator, inserido aos autos.

56 TC-024409.989.21-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Maternal de Orientação e Reeducação.

Responsáveis: Elizabeth Abelama Sena Somera, Israel Cestari Junior, Sueli Petronilia Amancio Costa, Telma Antônia Marques Vieira (Secretários Municipais), Maria Alice Valença Nogueira e Antônio José Giannini (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$1.708.912,13.

Advogado: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2017, decorrente dos recursos repassados pelo Município de São José do Rio Preto à Associação Maternal de Orientação e Reeducação, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, inserido aos autos.

57 TC-012142.989.16-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte, José Antonio Souto Tiveron, Ana Paula Peña Dias (Secretários Municipais), Maria Aparecida Batistel Damaia (Secretária Adjunta Municipal e Presidente da FUABC) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R$163.815.179,75.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735).

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2016, no valor de R$ 163.493.178,56, decorrente de contrato de gestão celebrado entre o Município de Santo André e a Fundação do ABC, com quitação dos responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar irregular parcela da prestação de contas no montante de R$ 321.766,48.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, condenar a respectiva entidade a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R$ 321.766,48, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Santo André.

Por fim, determinou o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada norma legal.

58 TC-003640.989.20-8

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2020.

Presidente: José Roberto Alves.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Sagres.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Alertou, por fim, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-003965.989.20-5

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2020.

Presidente: Felipe Francisco César Costa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2020, quitando-se a autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

60 TC-005283.989.19-2

Câmara Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2019.

Presidente: Donizeti Ananias da Silva.

Advogado: Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rinópolis, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a adoção das medidas cabíveis para devolução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade retroativo, situação que deve ser acompanhada pela Fiscalização oportunamente.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-006188.989.20-6

Câmara Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2021.

Presidente: Andressa Marques Moreira Ceroni.

Advogados: Renaldo Rodrigues Junior (OAB/SP nº 270.731) e Maurisfran Santos do Nascimento (OAB/SP nº 316.610).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2021.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Por fim, alertou aos futuros gestores que a reincidência sistemática das irregularidades constatadas acarretará a desaprovação de futuros demonstrativos.

62 TC-006874.989.20-5

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2021.

Prefeita: Priscilla Fernanda Cobacho do Prado.

Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Alessandro Rodrigo Theodoro (OAB/SP nº 168.723).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2021.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-006780.989.20-8

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2021.

Prefeito: Dinoel Pedroso Rocha.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Eldorado, relativas ao exercício de

2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que os Expedientes TC-00004495.989.21-2, TC-00006868.989.21-1 e TC-00018487.989.21-2, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

64 TC-006980.989.20-6

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2021.

Prefeito: Valdir Verona.

Advogados: Anna Carolina Aguero Mazzo (OAB/SP nº 408.935).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que os Expedientes TC-00002326.989.21-7, e TC-00007086.989.21-7, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

65 TC-019361.989.22-1(ref. TC-012024.989.18-8, TC-013305.989.18-8, TC-017010.989.18-4 e TC-017402.989.21-4)

Embargante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 3.684 cestas básicas, no valor de R$1.005.658,32.

Responsável: César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-09-22, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para conhecer da execução contratual, mantendo os demais termos da sentença, publicada no D.O.E. de 06-08-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, somente para excluir a questão relativa à exigência dirigida à comprovação de regularidade fiscal do rol de falhas que incidiram sobre a matéria, mas mantendo-se a decisão pela irregularidade do pregão presencial, do contrato e do termo aditivo e pelo conhecimento da execução contratual.

66 TC-023774.989.22-2(ref. TC-018427.989.21-5 e TC-005507.989.16-8)

Embargante: Maxsicley Grison – Ex-Prefeito do Município de Flórida Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e São Cristóvão Terraplanagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas, no valor de R$827.880,00.

Responsável: Maxsicley Grison (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 01-12-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 17-08-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o responsável à restituição do valor impugnado.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ricardo

Amado Schell Ribas Silveira Alves (OAB/SP nº 417.196), Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073), Bruna de Alencar Rocha (OAB/SP nº 411.616), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-010994.989.22-6(ref. TC-010339.989.21-2 e TC-001341.989.21-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social – IDGT, objetivando atendimento de pessoas com deficiência e idosos do Centro-Dia e Centro de Convivência localizado no Ciapi – Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso, no valor de R$2.880.000,00; e Representação formulada por Apedel – Associação das Pessoas com Deficiência do Litoral Norte – SP, acerca de possível vício de ilegalidade dos atos administrativos na contratação da Organização Social IDGT.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar Júnior (Prefeito), Rafael Fernandes Torres (Ordenador de Despesa) e Anderson Oliveira do Nascimento (Presidente do IDGT).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-04-22, que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Graziela Nóbrega da Silva

(OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Uyran Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 427.987) e outros. **Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

68 TC-011360.989.22-2(ref. TC-010339.989.21-2 e TC-001341.989.21-8)

Recorrente: José Pereira de Aguilar Júnior – Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social – IDGT, objetivando atendimento de pessoas com deficiência e idosos do Centro-Dia e Centro de Convivência localizado no Ciapi – Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso, no valor de R$2.880.000,00; e Representação formulada por Apedel – Associação das Pessoas com Deficiência do Litoral Norte – SP, acerca de possível vício de ilegalidade dos atos administrativos na contratação da Organização Social IDGT.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar Júnior (Prefeito), Rafael Fernandes Torres (Ordenador de Despesa) e Anderson Oliveira do Nascimento (Presidente do IDGT).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-04-22, que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845),

Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Uyran Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 427.987) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar improcedente a Representação formulada pela Apedel, bem como regulares o Chamamento Público e o decorrente Contrato de Gestão – Processo n° 9543/2017, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

69 TC-010207.989.22-9(ref. TC-014781.989.18-1 e TC-014918.989.17-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Brigadeiro – Assessoria e Gestão de Negócios Ltda. – ME, objetivando prestação de serviços de assessoria e consultoria, no valor de R$76.680,00.

Responsável: Adriano Marcelo Bonilha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-04-22, na parte que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e Moacir Candido (OAB/SP nº 83.713).

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.

Câmara conheceu do Recurso Ordinário, salvo o pedido de supressão da multa imposta ao responsável, por ausência de legitimidade da recorrente, ante a natureza personalíssima da pena, assim como pelo fato de, à época da interposição do recurso, o agente apenado, Senhor Adriano Marcelo Bonilha, não mais ocupar o cargo de Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, afastando, contudo, das razões de decidir a infração ao § 7°do artigo 22 da Lei n° 8.666/93, mantendo os encaminhamentos determinados, bem como a sanção cominada ao ex-Prefeito, em vista da ilegitimidade da recorrente para manejar o pedido de cancelamento.

70 TC-017038.989.22-4(ref. TC-002583.989.19-9)

Recorrente: Fundação Educacional Guaçuana.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Educacional Guaçuana, relativo ao exercício de 2019.

Responsáveis: Adenílson Júnior dos Reis e Márcio Antônio Ferreira (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-07-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Dênis de Jesus de Souza (OAB/SP nº 400.832) e Henrique Francisco Seixas (OAB/SP nº 220.398).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Educacional Guaçuana e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

71 TC-017234.989.22-6(ref. TC-015244.989.20-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Net Telecom Informática Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e prestação de serviços de infraestrutura de cabeamento para redes física, lógica, elétrica e outras, no valor de R$22.720.000,00.

Responsáveis: Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário Municipal) e Cláudio Silva (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-07-22, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340).

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. Sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

72 TC-022508.989.21-7(ref. TC-021621.989.20-1)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI.

Assunto: Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI, no exercício de 2019.

Responsável: Laércio Lourenço Dias (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-11-21, que julgou ilegais os atos de concessão de pensão por morte em favor de Telma Milanello Barreira Kapritchkoff, à vista do falecimento

do servidor Paulo Kapritchkoff Neto, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Karin Veloso Mazorca (OAB/SP nº 234.674), Carolina Castro Souza (OAB/SP nº 353.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, pelas razões expostas na Sentença, devendo o Instituto de Previdência de Itaquaquecetuba conceder o direito de opção à beneficiária quanto à pensão que lhe interessa, interrompendo incontinente o pagamento da outra.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

73 TC-013787.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo.

Objeto: Compra de prédio escolar localizado na cidade de São Manuel pertencente ao Hospital da Casa Pia São Vicente de Paulo, cuja descrição consta da escritura de compra e venda lavrada em 15-10-13 no 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Manuel.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15-10-13. Valor – R$2.550.873,56.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Elediana Aparecida Secato Vitagliano (OAB/SP nº 276.774), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº

361.634) e Juliana Gonsales Luvizutto Dinhane (OAB/SP nº 202.631).

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação direta, sem embargo da advertência assinalada no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-008990.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes e/ou utilizados pela Prefeitura.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 08-11-18. Valor – R$1.906.020,62.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843).

Fiscalização atual: UR-9.

75 TC-009300.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes e/ou utilizados pela Prefeitura.

Responsável: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843).

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 151/2018 e o Contrato Emergencial SIM nº 972/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, bem como conheceu da correspondente Execução Contratual, sem prejuízo das recomendações efetivadas no corpo do voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

76 TC-010068.989.22-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de disponibilização de acesso ao sistema SAJ Procuradorias, módulos da Execução Fiscal e do Contencioso Judicial, possibilitando a integração com o sistema SAJ de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Responsável: Caio Costa e Paula (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-11-21.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 210/21.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

77 TC-017511.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: G. G. Ribeirão Construções Ltda. – EPP.

Objeto: Execução de supraestrutura (estrutura pré-moldada) de concreto na EMEB Prof. Flávio Lared, com fornecimento de materiais e mão de obra. **Responsável:** Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-04-19.

Advogados: Gustavo Russignoli Bugalho (OAB/SP nº 235.825) e Felipe Fleury Feracin (OAB/SP nº 332.173).

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rerratificação nº 01, de 01/04/2019, referente ao Contrato nº 72/2018.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

78 TC-021339.989.22-0

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Franca.

Organização da Sociedade Civil: Fundação Espírita Judas Iscariotes.

Objeto: Execução do serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias – modalidade centro-dia para pessoas idosas. **Responsáveis:** Gislaine Alves Liporoni Peres (Secretária Municipal) e Cloves Plácido Barbosa (Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-01-21.

Advogado: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880).

Fiscalização atual: UR-17.

79 TC-022049.989.22-1

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Franca.

Organização da Sociedade Civil: Fundação Espírita Judas Iscariotes.

Objeto: Execução do serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias – modalidade centro-dia para pessoas idosas.

Responsáveis: Gislaine Alves Liporoni Peres (Secretária Municipal) e Cloves Plácido Barbosa (Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-12-21.

Advogado: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880).

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º Termos de Aditamento do Termo de Colaboração.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

80 TC-006504.989.20-3

Câmara Municipal: Queiroz.

Exercício: 2021.

Presidentes: Nilson dos Santos e Jonas Menezes Garcia.

Períodos: (01-01-21 a 06-06-21, 21-06-21 a 31-12-21) e (07-06-21 a 20-06-21).

Advogado: Vinícius Flores Branco (OAB/SP nº 374.267).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Queiroz, relativas ao exercício de 2021.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação aos responsáveis, Senhores Nilson dos Santos e Jonas Menezes Garcia, Presidentes da Câmara à época.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Na sequência, apregoada a Senhora Dalva Dias da Silva Berto, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos à época, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 81, TC-003984.989.20-2, passou-se à apreciação do processo.

81 TC-003984.989.20-2

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2020.

Presidente: Dalva Dias da Silva Berto.

Advogados: Tiago Fadel Malghosian (OAB/SP nº 319.159) e Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB/SP nº 308.298).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Senhora Dalva Dias da Silva Berto, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos à época, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

82 TC-006693.989.20-4

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2021.

Presidentes: Sidney Pascotto e Lucineis Aparecida Bogo.

Períodos: (01-01-21 a 05-01-21; 05-02-21 a 19-07-21; 28-07-21 a 30-11-21; 06-12-21 a 31-12-21) e (06-01-21 a 04-02-21; 20-07-21 a 27-07-21; 01-12-21 a 05-12-21).

Advogados: Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 83, TC-007084.989.20-, passou-se à apreciação do processo.

83 TC-007084.989.20-1

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2021.

Prefeito: Paulo Sérgio de Oliveira.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, constante das **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2021, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM e apontamentos da fiscalização sobre os setores da educação, saúde, manutenção de comissionados e pagamento de gratificações, além da política de cobrança da taxa de serviços de água e esgoto; ainda, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações elencadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a emissão de ofícios comunicando as situações expostas no laudo de fiscalização ao Ministério Público Estadual, a teor da requisição do MPC (itens B.1.9.1, B.1.10, B.1.10.3, B.1.10.5 e B.1.10.6), bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área de controle do Município (falta de AVCB nas unidades do ensino e saúde).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam os autos arquivados.

84 TC-012705/026/14

Embargantes: Prefeitura Municipal de Santo André e Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Santo André à Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio, no valor de R$ 434.106,00.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito), Rafael Dalla Rosa, Aparecida Fátima Gebara Grana (Secretários Municipais), José Enilson de Oliveira e Manoel Del Rio Blas Filho (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-10-21, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão, publicada no D.O.E. de 22-11-19, para fins de alterar o valor a ser restituído ao erário, e para afastar das razões de decidir a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 e de multa ao responsável Aidan Ravin, mantendo a irregularidade da prestação de contas e a condenação da beneficiária à devolução do valor impugnado e ao não recebimento de novos repasses até a regularização das pendências.
Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Antonio Manuel de Amorim (OAB/SP nº 252.503), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e outros.
Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pelo Município de Santo André e acolheu aqueles opostos pela Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio, para o fim de constar como termo inicial para a atualização do valor objeto da Decisão que condenou a Entidade à devolução do montante de R$ 43.084,51, devidamente atualizado, a data de 01/01/2013, em conformidade do parecer de Assessoria Técnica de Economia de fls.154/155.

85 TC-023151.989.22-5(ref. TC-014684.989.21-3, TC-004650.989.15-5, TC-013394.989.21-4 e TC-013381.989.21-9)

Embargante: Magali Valério Codogno Maciel – Ex-Dirigente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Mário Lacerda de Souza, Magali Valério Codogno Maciel, Carlos Alberto Ribas Baptista e Fábio Souza da Silva (Dirigentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-11-22, que negou provimento a Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-06-21 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam os autos arquivados.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-017376.989.22-4(ref. TC-001342.989.22-5, TC-015176.989.19-2, TC-009829.989.21-9, TC-009831.989.21-5 e TC-009837.989.21-9)

Recorrente: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, com licenciamento, implantação, manutenção e suporte técnico, no valor de R$1.200.000,00.

Responsáveis: Ivan Cléber Vicensotti, Lucas Sai Rissato (Prefeitos), Anderson Luiz Guidotti, Glauci de Souza Barbosa, Joaquim Chaves Pinheiro, Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto, Vilma Zacharias Sai, Amarildo Boer, Roberto José Daher, Helton Bassi Filippini, Renato Fernando Carlini e Michele Adele Ferreira Passos (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-07-22, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o responsável Cléber Vicensotti à devolução ao erário municipal da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

87 TC-017381.989.22-7(ref. TC-001342.989.22-5, TC-015176.989.19-2, TC-009829.989.21-9, TC-009831.989.21-5 e TC-009837.989.21-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, com licenciamento, implantação, manutenção e suporte técnico, no valor de R$1.200.000,00.

Responsáveis: Ivan Cléber Vicensotti, Lucas Sai Rissato (Prefeitos), Anderson Luiz Guidotti, Glauci de Souza Barbosa, Joaquim Chaves Pinheiro, Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto, Vilma Zacharias Sai, Amarildo Boer, Roberto José Daher, Helton Bassi Filippini, Renato Fernando Carlini e Michele Adele Ferreira Passos (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-07-22, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o responsável Ivan Cléber Vicensotti à devolução ao erário municipal da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando-se a determinação para que o Senhor Ivan Cléber Vicensotti, ex-Prefeito Municipal, devolva ao erário a quantia de R$ 350.000,00, mantendo-se, porém, o juízo de irregularidade quanto ao Pregão Presencial, Contrato e Termos Aditivos, e permanecendo as demais determinações consignadas na r. Sentença originária.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, sejam os autos arquivados.

88 TC-019543.989.22-2(ref. TC-013542.989.18-1)

Recorrente: Saulo Pedroso de Souza – Ex-Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Atibaia à Associação Futebol Atibaia, no valor de R$121.018,20.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza, Mário Yassuo Inui (Prefeitos) e Carlos Roberto Brígida Rogério (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do

mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Saulo Pedroso de Souza, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Douglas Levi Silva Orta (OAB/SP nº 474.397) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Saulo Pedroso de Souza, mantendo-se os demais termos da Decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam os autos arquivados.

89 TC-005413.989.22-9(ref. TC-026360.989.20-6)

Recorrente: Associação Esportiva de Atibaia.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Atibaia à Associação Esportiva de Atibaia, no valor de R$121.548,53.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito), Otávio Batista de Lima Neto (Secretário Municipal) e Hélio Costa Veiga de Carvalho (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-01-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$14.300,00, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rubens da Cunha Lobo Junior (OAB/SP nº 309.906), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Daniela Ramos Bezerra (OAB/SP nº 331.295), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

90 TC-017089.989.21-4(ref. TC-006978.989.18-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Ilhabela à União Municipal dos Estudantes de Ilhabela – Umei, no valor de R$387.045,50.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-07-21, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo

Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da parte dispositiva da Sentença guerreada a referência ao artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam os autos arquivados.

91 TC-018101.989.21-8(ref. TC-002212.989.17-2)

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana – AMERIPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana – AMERIPREV, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Joaquim Pedro Mello da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-08-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), João Bosco Ramalho (OAB/SP nº 259.761) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir a evolução do déficit atuarial no período, mantendo os demais termos da decisão hostilizada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, sejam os autos arquivados.

92 TC-021715.989.22-4(ref. TC-016797.989.21-7, TC-016798.989.21-6 e TC-002280.989.20-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Placon Construções e Montagens Ltda., objetivando a conclusão das obras de infraestrutura para revitalização da Praia dos Namorados e reforma de quadras e sanitário público, com fornecimento de material, mão de obra e equipamento, no valor de R$1.379.693,37.

Responsável: Omar Najar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-22, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela

Prefeitura Municipal de Americana e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da tomada de preços, do contrato e dos termos aditivos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam os autos arquivados.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Não havendo interesse, antes de encerrar, registro que a nossa próxima sessão, que vai ocorrer no dia 28 de fevereiro, igualmente, será “online”, considerando que nosso auditório encontra-se em obras de pequena reforma e ainda não estará disponível até lá. Para ciência de todos os jurisdicionados, especialmente, faço esse registro. Com meus agradecimentos a todos, formando votos de ótima continuidade de dia, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP